



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721491/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.386 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente PORTÁTIL EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI (BEST NOTEBOOKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 01/01/2012

AUSÊNCIA DE HORA NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INDEVIDO. RELATÓRIO FISCAL.

No inciso II, do artigo 10, do Decreto 70.235/72 não consta a exigência da obrigação de horário de ciência no TIAF (princípio da legalidade). Relatório Fiscal pormenoriza a ação fiscal, trazendo em seu bojo a data e horário de conhecimento do contribuinte do início dela.

BOA-FÉ SUBJETIVA DO CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA. INDEVIDO.

Alegação de o contribuinte agir com boa-fé subjetiva não o isenta da aplicação de multa, cuja qual se encontra expressa na legislação de regência, quando classifica de forma incorreta a mercadoria importada.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO APÓS DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na Declaração de Exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8).

MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA SOBRE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE MITIGAR A 1% DO VALOR TOTAL DA MERCADORIA. INOBSERVÂNCIA LEGAL.

Erro de classificação do produto importado é penalizado de conformidade com o que regulamenta a MP-2.158/35 de 2001 que determina aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria individualizada e declarado no imposto de importação, não no total da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Consta no Relatório Fiscal:

“...

3.1 – Da Motivação e Início das Atividades

No dia 16/04/2013 a empresa Portátil Equipamentos de Informática Ltda, doravante denominada Portátil, registrou a declaração de importação – DI 13/0719496-8, submetendo ao despacho aduaneiro de importação 25 tipos de mercadorias distintas.

De acordo com parâmetros próprios do Siscomex, a referida DI foi parametrizada e direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira que, conforme já discorrido no item 2 do presente relatório, é aquele pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e de sua verificação física.

No ato de registro da DI 13/0719496-8 o importador classificou as mercadorias constantes das adições 06 e 07, descritas como “bateria de Li-ion para notebook”, no código 8507.80.00 – “outros acumuladores” da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Entretanto, no curso do despacho aduaneiro foi verificada a incorreção da classificação adotada pelo importador, considerando as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI/SH e a mercadoria efetivamente importada, que serão melhores explanadas nos itens 3.2 e 3.3 do presente relatório, respectivamente.

Isto posto, a fiscalização interrompeu o despacho aduaneiro exigindo a correção da classificação fiscal, conforme abaixo apresentado:

.....

Ante as exigências formuladas pela Receita Federal e a manifestação de concordância do importador, no dia 19/04/2016 o importador solicitou a retificação dos dados referentes às adições 06 e 07, alterando-se assim a classificação fiscal da mercadoria descrita como “bateria de Li-ion para notebook” para a NCM 8507.60.00 – “acumuladores de ion de lítio”.

Sanadas todas as incorreções apontadas, encerrou-se a conferência aduaneira, razão pela qual houve o desembaraço aduaneiro da DI sob análise e, conseqüentemente, a entrega da mercadoria nacionalizada ao importador.

....

Considerando o erro de classificação fiscal apurado no curso do despacho aduaneiro da DI 13/0719496-8, pesquisas realizadas nos bancos de dados da Receita Federal apontaram a prática de irregularidade idêntica em relação às mercadorias nacionalizadas através de todas as declarações de importação e adições mencionadas no item I do presente relatório.

Adstrito à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil no que concerne dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, foi emitido, no dia 06 de maio de 2013, o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização - MPF Nº 0920200-2013-00350-6.

De posse do MPF supracitado, foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, sendo o contribuinte pessoalmente cientificado, por volta das 10h do dia 06 de maio de 2013.

...

Por outro lado, por volta das 13:30h do dia 06/05/2013, os representantes da empresa Portátil apresentaram à Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal de Joinville/SC – SAANA/DRF/JOI/SC requerimento solicitando a retificação da classificação fiscal das mercadorias descritas como baterias de íon-lítio, da NCM 8507.80.00 para a NCM 8507.60.00.

...

3.3 – Da Classificação Fiscal

As mercadorias objeto da fiscalização em comento foram descritas nas declarações de importação já mencionadas como “bateria de Íon-Lítio para notebook”.

O documento denominado Anexo I, cujas informações foram extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil, apresenta o número da DI, a adição, a classificação adotada pelo importador, a data de registro, a descrição das mercadorias importadas e as quantidades comercializadas.

Análise dos dados apresentados acima, verifica-se que todas as mercadorias importadas foram classificadas sob a **NCM 8507.80.00**, cuja descrição da NCM refere-se a “outros acumuladores”.

Por outro lado, no curso do despacho aduaneiro de importação da DI 13/0719496-8, a Receita Federal identificou que a mercadoria descrita como bateria de Íon-Lítio para notebook deve ser classificada sob a **NCM 8507.60.00**, cuja descrição corresponde a “acumuladores de íon de lítio”.

Em concordância com a exigência fiscal, o importador procedeu à solicitação de retificação da NCM, alterando-a de 8507.80.00 para 8507.60.00.

....

4 – Das Infrações e Penalidades

Conforme se extrai do Siscomex, verifica-se que todas as mercadorias objeto da presente fiscalização tratam-se de baterias de Íon-Lítio para notebook, haja vista a informação prestada pelo próprio contribuinte na descrição das mercadorias das respectivas declarações de importação.

Sendo assim, as mercadorias acima relacionadas são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário, em consonância com o disposto no artigo 68 da Lei 10.833/2003, abaixo reproduzido:

Lei nº 10.833/2003:

“Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.”

4.1 – Erro de classificação

As importações das mercadorias descritas como baterias de Íon-Lítio para notebook constantes das DIs objeto da presente fiscalização foram classificadas sob a NCM 8507.80.00.

Considerando, pelos motivos e fundamentos legais acima expostos, que a correta classificação das mercadorias importadas pela fiscalizada é sob a NCM 8507.60.00, conclui-se que houve erro de classificação por parte do importador no momento de registro das referidas DIs.

O artigo 84 da MP-2.158/35, de 2001 instituiu a sanção aplicável no caso de classificação incorreta da Nomenclatura Comum do Mercosul:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. § 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

5 – Conclusão

Ante ao exposto, considerando o erro de classificação adotada no ato do registro das declarações de importação objeto da presente fiscalização, concluímos que houve, por parte do contribuinte, infração à legislação tributária, razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração.

Irresignada, aviou impugnação, cuja qual foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conforme o voto condutor.

Em 13.JUL.2020 a Recorrente tomou conhecimento do julgamento e acórdão de impugnação através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 08.JUL.2020 na sua Caixa Postal, considerado seu domicílio tributário eletrônico perante a RFB.

No dia 06.AGO.2020 aviou o presente Recurso Voluntário, anatematizando a Decisão contida no Acórdão sob 16-96.795 da 2ª Turma da DRJ/SPO, alegando:

1. Da ausência de hora no termo de início de fiscalização;
2. Do cancelamento da penalidade de multa – boa fé do contribuinte;
3. Da impossibilidade de mudança de critério jurídico após o desembaraço aduaneiro;
4. Da majoração da multa aplicada sobre erro de classificação;
5. Ao final requer a improcedência do auto de infração e anulado o crédito tributário. Alternativamente, caso não seja assim julgado, na eventualidade, requer seja julgado improcedente o auto de infração e seja

a penalidade, por erro de classificação, mitigada a 1% do valor da mercadoria, excluindo-se a penalidade individualizada por DI.

É a síntese dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

Necessário trazer à baila a questão de alteração do contrato social e incorporação da Recorrente Portátil Equipamentos de Informática - EIRELI CNPJ 06.787.479/0001-34 - NIRE 42600097417 e a Best Notebooks Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., INCORPORADORA.

Em petição apartada e após o protocolo do Recurso Voluntário a Recorrente informa ter sido incorporada pela empresa Best Notebooks Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., juntando a 19ª alteração contratual e incorporação.

DA AUSÊNCIA DE HORA NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Alega a Recorrente que em 06.MAI.2013 teve contra si início de abertura de Procedimento Fiscal, cuja finalidade é revisar de ofício as classificações adotadas nas DI's relativo às baterias de lítio, sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal que o fulcrou foi assinado pelo Delegado da Receita na mesma data da entrega dos documentos pela Recorrente.

Diz que não consta no Termo de Início de Ação Fiscal o horário em que a empresa foi cientificada, mas no relatório fiscal a autoridade fiscal informa que o contribuinte foi cientificado pessoalmente *por volta das 10h do dia 06 de maio de 2013, e por volta das 13:30h do dia 06/05/2013*, os representantes da empresa Portátil apresentaram requerimento solicitando a retificação da classificação fiscal das mercadorias.

Por conta dessa certificação a DRJ entendeu que a Recorrente “não faz jus da denúncia espontânea, tendo em vista que da análise dos autos, e nos termos do relatório fiscal o contribuinte solicitou a retificação das DI's posteriormente a ciência do Termo de Início de Fiscalização.”

Entretanto, para a Recorrente não poderia a decisão anatematizada ter considerado tão somente o relatório fiscal, já que nele não há representação do horário correto do seu conhecimento do início de ação fiscal. Que o correto, para comprovar o seu conhecimento da ação fiscal seria ter protocolo do requerimento e do termo de início da ação fiscal, com horário.

Afirma que só tomou conhecimento do início da ação fiscal quando já tinha protocolizado o seu pedido de retificação espontânea.

Para Recorrente, na inteligência do inciso I do artigo 7º do Decreto 70.235/72, ele não permite dúvida que somente a ciência do contribuinte após o conhecimento do primeiro ato por escrito é que inicia a ação fiscal.

Assim, após sustentar sua tese, inclusive tentando demonstrar dúvida quanto ao horário correto de sua ciência no termo inicial da ação fiscal, requereu a aplicação do artigo 112

do CTN (in dubio pro contribuinte) e com fulcro no artigo 138 do mesmo caderno legal requereu ainda o cancelamento da autuação, por ser nulo o Termo de Início Ação Fiscal em razão de ausência da hora exata que se iniciou o procedimento, com exclusão de sua responsabilidade.

Entendo que o TIAF é a formalização do início de uma atividade fiscalizadora, cuja importância envolve três aspectos, sendo que: i) exerce controle sobre o agente fiscal para que o órgão controlador tenha conhecimento a respeito da correição, eficiência e probidade dele, sendo por isso extremamente relevante o momento exato do início da atividade de fiscalização, até para saber o órgão controlador se o tempo dispensado com determinada fiscalização é compatível com a complexidade da causa e seus resultados; ii) o segundo aspecto trata exatamente da questão em testilha, ou seja, afastar a espontaneidade do fiscalizado e, por último iii) a notificação do termo de início ou sua lavratura no livro do fiscalizado dão início ao prazo decadencial, caso este ainda não tenha se iniciado.

Compulsando os autos, mormente o TIAF, pode-se constatar e fato é que nele, como alega o Recorrente, não há horário do conhecimento do contribuinte do início da ação fiscal, onde poderia nos levar a crer assistir razão ao contribuinte por ser ele o primeiro ato do início ao procedimento fiscal.

Entretanto, de conformidade com a redação dada pelo Colegiado Julgador 'a quo' em sua decisão, não consta no inciso II, do artigo 10, do Decreto 70.235/72 a obrigação de horário de ciência no TIAF.

Mas, considerando que o auto de infração é a peça acusatória e o relatório fiscal é o detalhamento da infração que deverá conter todos os elementos necessários para exercício da ampla defesa e nele consta o horário do conhecimento do início da ação fiscal, não há de se falar em dúvida quanto ao exato momento de início da operação fiscal.

Confira Relatório Fiscal em sua página 7, último parágrafo, bem como página 8, segundo parágrafo :

(...)

De posse do MPF supracitado, foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, sendo o contribuinte pessoalmente cientificado, por volta das 10h do dia 06 de maio de 2013.(Documento “Termo de Início de Fiscalização”) De posse do MPF supracitado, foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, sendo o contribuinte pessoalmente cientificado, por volta das 10h do dia 06 de maio de 2013.(Documento “Termo de Início de Fiscalização”) – (DN)

(...)

Por outro lado, por volta das 13:30h do dia 06/05/2013, os representantes da empresa Portátil apresentaram à Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal de Joinville/SC – SAANA/DRF/JOI/SC requerimento solicitando a retificação da classificação fiscal das mercadorias descritas como baterias de íon-lítio, da NCM 8507.80.00 para a NCM 8507.60.00. (Documento “Solicitação de Retificação de DI” – com os respectivos extratos das DIs.) – (DN)

Desta forma, considerando que i) o TIAF é o primeiro ato que dá início a ação fiscal ao contribuinte, sendo que ii) no presente caso não há horário do conhecimento do contribuinte do início da ação fiscal no TIAF, sendo que iii) a legislação de regência não exige que o TIAF tenha obrigação do horário do conhecimento do início da ação fiscal (princípio da legalidade), por bem considerar que iv) o relatório fiscal em testilha dá o detalhamento da infração e horário do conhecimento da ação fiscal, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

DO CANCELAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA – BOA FÉ DO CONTRIBUINTE

Alega que agiu de boa-fé e sem intenção de lesar o Fisco, sendo prova maior que não houve supressão de pagamento de tributos, mas, mera divergência na interpretação da classificação fiscal mencionada no DI.

Que sempre zelou pelo correto preenchimento dos dados informado ao Fisco, com objetivo de agir de conformidade com a lei, sendo que no caso em tela, quando percebeu que a Receita Federal mudou sua interpretação, tratou de iniciar procedimento visando solicitar, espontaneamente, a retificação das DIs.

Que se deve levar em consideração o fato de as penalidades aplicadas em razão da divergência referente à classificação fiscal, há de considerar que o mero erro material não induz a entender a intenção de lesar o erário público.

Que, para aplicar a multa, necessário verificar a intenção do agente na conduta praticada, pois referida multa se aplica apenas àqueles que agiram com manifesto propósito de burlar a fiscalização, o que não ocorreu na testilha.

Ademais, prossegue, ao perceber o mero erro material tentou consertar o erro através de ação própria sua, sem intervenção do Fisco, demonstrando cabalmente sua boa-fé.

Por essas razões entende ser inaplicável a multa a ela imposta.

Não se pode olvidar que a Recorrente quando fala da boa-fé ela se refere à boa-fé subjetiva que nada mais é que a convicção sincera dela sobre a sua conduta, arrimada por suas próprias convicções e intenções de fatos ulteriores ocorridos. E, nesse sentido não se pode duvidar, eis que não é o que se está em julgo.

Apesar de não se analisar a sua convicção sincera pelo ato praticado, ainda que seu erro não tenha sido intencional e tampouco trouxe ao Fisco prejuízo, ela, a boa-fé subjetiva, não afasta a aplicação das penalidades impostas pela legislação de regência.

Portanto, sem razão a Recorrente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Aduz a Recorrente que o AI foi autuado após o desembaraço aduaneiro, cujas mercadorias já haviam sido lançadas na Declaração de Importação, em razão de revisão aduaneira que nada mais é que revisão de ofício de lançamento já realizado em momento anterior.

Conceitua desembaraço aduaneiro como lançamento tributário realizado após a conferência da classificação fiscal e o prévio pagamento dos tributos, sendo que por isso mesmo é a homologação expressa do ato pela administração em relação ao crédito tributário já antecipado pelo importador com o prévio pagamento do imposto.

Prossegue alegando que a revisão aduaneira tem o intuito de reclassificar e constituir novamente o crédito tributário daquilo que já foi lançado e que isso há muito não é permitido pela jurisprudência que reverbera o Código Tributário Nacional que preserva o princípio da segurança jurídica com norma impositiva (art. 149) determinando hipóteses taxativas nas quais é possível a revisão de ofício de lançamento já realizado.

Para a Recorrente, em seu silogismo, o lançamento realizado através de uma revisão aduaneira nada mais é que mudança de critério jurídico após o desembaraço aduaneiro, cujo qual afronta a sedimentada Súmula 226 do TFR que não permite “a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco e não autoriza a revisão do lançamento”.

Mas, na inteligência do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009, tem-se que ‘revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, **APÓS O DESEMBARÇO ADUANEIRO**, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e **DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**, ou pelo exportador na Declaração de Exportação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei n.º 1.578, de 1977, art. 8º). (DN)

Então, assim temos que todos os atos praticados nas etapas do **Despacho Aduaneiro** podem ser analisados, pois não existe alguma lei detalhando o que pode ou não ser revisado, no entanto, é muito comum analisarem i) identificação do importador/exportador e demais envolvidos;, bem como a ii) descrição da mercadoria e sua **classificação fiscal**, iii) valoração aduaneira, iv) pagamentos internacionais, v) recolhimentos de tributos, vi) benefícios fiscais, entre outros.

O fato de ser a revisão aduaneira realizada após o desembaraço aduaneiro e geralmente ocorre quando a mercadoria já está com o importador, tem-se a serventia de ratificar ou retificar o **despacho aduaneiro**, mas a confirmação do lançamento antes realizado ou o conserto desse não implica em mudança de critério jurídico.

Portanto, não assiste razão à Recorrente.

DA MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA SOBRE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO

A Recorrente aduz que a aplicação da multa a ela imposta encontra-se eivada, eis que a legislação de regência não autoriza a divisão por DI, sendo que por essa razão a penalidade a ela implantada deverá ser mitigada a 1% do valor da mercadoria, excluindo a forma aplicada de penalidade individualizada por DI.

Entretanto, no presente lançamento temos que a autoridade fiscal considerou que a mercadoria objeto da autuação foi classificada sob a NCM 8507.80.00, sendo que a correta é sob a NCM 8507.60.00, demonstrando claro e evidente erro de classificação por parte do importador no momento de registro das referidas DIs.

Quanto a classificação incorreta tem-se que a MP-2.158/35 de 2001 regulou a penalização em seu artigo 84. Confira:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

O Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 69, regulamentou o dispositivo acima. Veja.:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias **constantes da declaração de importação.** (gn).

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2o do Decreto-Lei no 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Dessa forma, não pode ser afastada a aplicação da legislação acima pela autoridade lançadora que agiu dentro dos ditames legais, mormente considerando que a sua atividade é vinculada e obrigatória, conforme inteligência dos artigos 141 e 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como socorre as exigências e requisitos dos pressupostos processuais, conheço do recurso aviado e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa

Fl. 10 do Acórdão n.º 3001-002.386 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.721491/2013-21